Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **886933**
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2012
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas
Responsável: Albertino Teixeira da Cruz**,** Prefeito à época
Procurador(es):Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG 61952, Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG 72287, Luciana de Macedo Poli, OAB/MG 76557 e Rafael de Paiva Nunes, OAB/MG 140259

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Sessão: 28/11/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102 de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), em decorrência da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, com violação ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964. 2) Registra-se que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos no ensino e saúde, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo Municipal, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Considerando que a abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis constitui grave infração à norma legal, determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 5) Registra-se que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de

Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, arquivam-se os autos. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 28/11/13

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: **886.933**
NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
MUNICÍPIO: **SANTA CRUZ DE SALINAS**
PROCEDÊNCIA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE SALINAS**
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do **Sr. Albertino Teixeira da Cruz,** Prefeito do Município de Santa Cruz de Salinas, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 4 a 42, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao referido gestor, o qual se manifestou às fls. 51 a 66, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa, às fls. 68 a 71, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 72 a 75, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 05, de 2013, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL

A Unidade Técnica apontou, à fl. 5, que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R$4.722.061,54, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

A ocorrência decorreu do fato de a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 332, de 2012, não ter contemplado limite percentual para a abertura dos referidos créditos, pois o art. 4º do

citado diploma legal, alusivo à autorização, fora vetado, consoante informação prestada no SIACE/PCA, fl. 10, e estampado na própria lei, à fl. 15.

Por outro lado, o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, à fl. 11, demonstrou que foram abertos créditos suplementares com base na autorização contida na LOA, de R$ 4.722.061,54.

Na defesa apresentada às fls. 51 e 52, o gestor alegou que a Lei Municipal nº 326, de 2011, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total geral do orçamento. Para tanto, encaminhou cópia da mencionada lei, carreada aos autos às fls. 53 a 66.

No reexame promovido às fls. 68 a 71, a Unidade Técnica esclareceu que a lei indicada na defesa se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias, instrumento por meio do qual o governo estabelece as principais diretrizes e metas da Administração Pública para o exercício a que se refere, estabelecendo elo entre o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei orçamentária Anual.

Nessa linha, enfatizou que cabe à lei orçamentária, ou à lei específica, autorizar o limite para a abertura dos créditos suplementares, o que não foi constatado nestes autos, até porque o artigo da Lei Orçamentária Anual que tratava do tema foi vetado.

Acompanho o entendimento técnico, considerando que cabia ao Poder Legislativo, a partir das diretrizes estabelecidas na LDO, autorizar, por meio de texto expresso da Lei Orçamentária Anual, o percentual que considerava adequado para que o Município promovesse a abertura de créditos suplementares, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

> Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
>
> I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

A meu juízo, o veto ao artigo que concedia tal autorização permite concluir que a Casa Legislativa Municipal decidiu não conceder autorização na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos suplementares, obrigando o chefe do Poder Executivo a propor leis específicas a cada alteração orçamentária pretendida, o que não ocorreu.

Dessa forma, constato que o prestador, durante o exercício financeiro de 2012, movimentou, entre umas e outras dotações, créditos orçamentários da ordem de R$4.722.061,54, ou melhor, promoveu a alteração do orçamento no percentual total de 33,73%, sem que houvesse lei autorizativa para respaldá-los.

No que concerne à **execução**, ou não, dos créditos abertos sem autorização legal, com base nas informações extraídas do Balanço Orçamentário, à fl. 17, constato que o responsável empenhou despesas no total de R$11.164.567,27, a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício, da ordem de R$14.000.000,00, evidenciam saldo a empenhar de R$2.835.432,73, o que permite concluir que, dos créditos irregularmente abertos, pelo menos R$1.886.628,81 (R$4.722.061,54 – R$2.835.432,73) foram executados.

Em razão disso, considero irregular e de responsabilidade do prestador a **abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R$4.722.061,54, dos quais pelo menos R$1.886.628,81 foram executados**, com violação ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressai que foram cumpridos:

a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **(36,21%)** e às Ações e Serviços Públicos de Saúde **(17,10%)**;

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal **(50,10%, 47,16% e 2,94%,** correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente); e

c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo **(5,77%).**

Registro, no entanto, que todos os percentuais acima destacados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Albertino Teixeira da Cruz, Prefeito do Município de Santa Cruz de Salinas, no exercício financeiro de 2012,** em decorrência da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no montante de **R$4.722.061,54, dos quais pelo menos R$1.886.628,81 foram executados**, com violação ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Registro que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos no ensino e saúde, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo Municipal, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerando que a abertura e execução de créditos adicionais sem a devida cobertura legal constitui grave infração à norma legal, determino o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas

adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

MR